



PREFEITURA MUNICIPAL DA
JUREMA
NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO



LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

MUNICÍPIO DA JUREMA
EXERCÍCIO DE 2023



PODER EXECUTIVO

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA
PREFEITO

JOSÉ OSMAR VILELA
VICE-PREFEITO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

CONTROLADORIA MUNICIPAL
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
PROCURADORIA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO
SECRETARIA DE TRANSPORTE
SECRETARIA GOVERNO
SECRETARIA INFRAESTRUTURA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIAS

IPREJ | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA JUREMA



PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE:

JOSÉ HAROLDO BONFIM DE MORAIS

VEREADORES:

CÍCERO PEDRO DE SOUZA

ERIVAN PEREIRA DA SILVA

HELIO MANOEL CARDOSO DA SILVA

JOÃO BOSCO DE ARAÚJO

JOSÉ SERAFIM FILHO

JOSÉ SIVONALDO DA SILVA

PAULO MANOEL DA SILVA

PAULO RICARDO DA SILVA MENEZES



LEI Nº 124, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA JUREMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 66 da Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única
Do Valor Global do Orçamento para 2023

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2023, no montante de R\$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os valores dos créditos orçamentários, constantes desta Lei e seus anexos, estão expressos em reais a preços correntes de 2023.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 67.500.000,00, assim destinada:

- I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 41.784.000,00;
- II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 25.716.000,00 onde:



- a) R\$ 15.013.000,00 compreende receitas de saúde;
Social. b) R\$ 4.843.000,00 refere-se às receitas de assistência social;
c) R\$ 5.860.000,00 corresponde às receitas do Regime Próprio de Previdência

Art. 3º. As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente, discriminadas em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS CORRENTES.....	<u>R\$ 66.950.500,00</u>
a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.....	R\$ 1.287.000,00
b) Receita de Contribuições.....	R\$ 2.094.000,00
c) Receita Patrimonial.....	R\$ 318.000,00
d) Receita Industrial.....	R\$ 0,00
e) Receita de Serviços.....	R\$ 0,00
f) Transferências Correntes.....	R\$ 62.239.000,00
g) Outras Receitas Correntes.....	R\$ 1.012.500,00
h) Total das Receitas Correntes.....	<u>R\$ 66.950.500,00</u>
i) (-) Deduções Legais de Receitas.....	R\$ 5.234.500,00
 II - RECEITAS DE CAPITAL.....	 <u>R\$ 2.050.000,00</u>
a) Operações de Crédito.....	R\$ 0,00
b) Alienação de Bens.....	R\$ 50.000,00
c) Transferências de Capital.....	R\$ 2.000.000,00
 III - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	 <u>R\$ 3.734.000,00</u>
a) Receitas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$ 3.734.000,00
b) Receitas de Capital Intraorçamentárias.....	R\$ 0,00
 IV - RECEITA TOTAL.....	 R\$ 67.500.000,00

§ 1º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada neste artigo, estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.



Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em R\$ 67.500.000,00 e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em:

- I - Orçamento Fiscal: R\$ 41.784.000,00;
- II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 25.716.000,00 com o seguinte detalhamento:
 - a) R\$ 15.013.000,00 compreende despesas com saúde;
 - b) R\$ 4.843.000,00 são despesas com assistência social;
 - c) R\$ 5.860.000,00 corresponde às despesas do Regime Próprio de Previdência Social.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 5º. A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

I - DESPESAS CORRENTES.....	<u>R\$ 61.517.300,00</u>
a) Pessoal e Encargos Sociais.....	R\$ 36.529.300,00
b) Juros e Encargos de Dívida.....	R\$ 80.000,00
c) Outras Despesas Correntes.....	R\$ 24.908.000,00
II - DESPESAS DE CAPITAL.....	<u>R\$ 4.644.000,00</u>
a) Investimentos.....	R\$ 3.289.000,00
b) Inversões Financeiras.....	R\$ 0,00
c) Amortização de Dívida.....	R\$ 1.355.000,00
III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	<u>R\$ 0,00</u>
a) Despesas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$ 0,00
b) Despesas de Capital Intraorçamentárias.....	R\$ 0,00



IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....R\$ 1.338.700,00

V – TOTAL DA DESPESA..... R\$ 67.500.000,00

Seção IV

Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação

Art. 7º. Para atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecido pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

CAPÍTULO III

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção Única

Dos Créditos Adicionais Suplementares

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 30% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;

II - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos;

IV - para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situação emergencial, epidemias e catástrofes, o percentual autorizado no inciso I será duplicado, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Art. 9º. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2022, reabertos no exercício de 2023, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

Art. 10. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa que não altere o seu valor total, as alterações ou inclusões de modalidades de aplicação, bem como as mudanças de fontes de recursos, que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias inicialmente contempladas nesta Lei e seus créditos adicionais, serão feitas mediante decreto e não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizado a realocar por decreto os recursos entre despesas de mesmo grupo inseridas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no inciso I do Art. 8º.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da reserva de contingência contida nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, poderão serem usadas como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de **julho de 2023**, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO **Seção Única**

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e tributária, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

Art. 13. A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita de capital para operações de crédito, prevista no orçamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS **Seção Única** **Das Disposições Gerais**

Art. 14. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações



de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

§ 1º. Poderão ser designadas como unidades gestoras de créditos orçamentários, por ato do Chefe do Executivo, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e as do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias e fundos, deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada.

§ 3º. Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

§ 5º. O Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, consoante art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16. Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas margens de expansão referentes as projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive expansão das despesas com o aumento do salário mínimo que vigorar a partir de janeiro de 2023 e do piso salarial dos profissionais de magistério.

Art. 17. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jurema, 12 de dezembro de 2022.

**EDVALDO
MARCOS
RAMOS
FERREIRA:**
76692639468
EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA
Prefeito

Assinado digitalmente por EDVALDO
MARCOS RAMOS FERREIRA:
76692639468
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Múltipla v5, OU=28978631000107,
OU=Videoconferência, OU=Certificado PF
A1, CN=EDVALDO MARCOS RAMOS
FERREIRA:76692639468
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-01-11 09:56:34
Foxit Reader Versão: 9.3.0